

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.017998/99-10
Recurso nº : 126.861
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : RIQUE EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.604

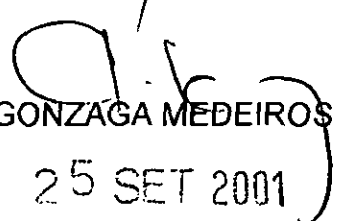
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIQUE EMPREENDIMENTOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, e temporariamente, os Conselheiros ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.017998/99-10

Acórdão nº : 105-13.604

Recurso nº : 126.861

Recorrente : RIQUE EMPREENDIMENTOS S/A

RELATÓRIO

RIQUE EMPREENDIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Salvador – BA, constante das fls. 123/133, da qual foi cientificada em 04/12/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 135), por meio do recurso protocolado em 28/12/2000 (fls. 136).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 49/71), a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

“a) a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda vem, de modo reiterado e consistente, firmando jurisprudência no sentido de ver resguardados os princípios basilares do direito tributário, como os Acórdãos 1º CC nºs 101-92605 e 101-92377, cujas ementas, transcritas na impugnação, sustentam que:

‘O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

‘A partir desse instante a aplicação de qualquer norma limitativa de sua compensação com lucros futuros torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10580.017998/99-10

Acórdão nº : 105-13.604

"b) a empresa, em 31/12/194, tinha incorporado ao seu patrimônio o direito de compensar os prejuízos fiscais acumulados, sem nenhuma limitação, condicionado apenas à obtenção de bases positivas nos períodos subseqüentes e, como tal, protegido pelo princípio constitucional do direito adquirido;

"c) a impossibilidade de utilização do prejuízo fiscal acumulado acarreta a tributação do patrimônio e não do seu efetivo acréscimo. Sem acréscimo patrimonial não pode haver imposto de renda, razão que determina a necessidade da compensação integral dos prejuízos apurados e dos ganhos atuais, para a aferição da base imponible;

"d) a compensação de bases positivas e negativas não é um benefício gratuito que o fisco concede aos contribuintes, mas fator que decorre da própria continuidade da pessoa jurídica e dos conceitos de renda e lucro, como adotados pela Constituição, a diferenciá-los da noção de patrimônio;

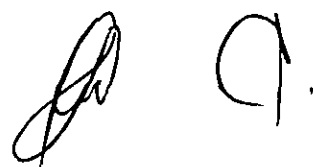
"e) a restrição legal descapitaliza a empresa e transforma o imposto de renda em imposto de patrimônio, ofendendo a própria capacidade contributiva da Impetrante;

"f) a limitação do aproveitamento do prejuízo fiscal, para fins de apuração do imposto sobre a renda, configura, independentemente da denominação que se lhe apresente, um verdadeiro empréstimo compulsório, instituído sem a atenção devida aos requisitos do art. 148, e incisos, da Constituição Federal;

"g) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 111.954-3-PR, declarou a inconstitucionalidade do Dec-lei nº 2.047/83, tendo em vista que o 'empréstimo calamidade' que ele vincula se impunha retroativamente sobre ganhos e rendas não tributáveis de exercícios anteriores e por isso ofendia o princípio da retroatividade das leis, situação que se aproxima desta sob exame;

"h) a Medida Provisória nº 812/94, publicada em 31/12/94, um sábado, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95, só foi efetivamente trazida ao público no dia 02 de janeiro de 1995, como noticiou a imprensa, logo, suas restrições só poderiam vigorar a partir de 1996;

"i) a Decisão proferida pela ilustre Juíza, Titular da 5ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado da Bahia, Dra. Neuza Maria Alves da Silva, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.17206-5-Classe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.017998/99-10

Acórdão nº : 105-13.604

2100, integralmente reproduzida na impugnação, encaixa-se como uma luva na pretensão esposada pela Interessada;

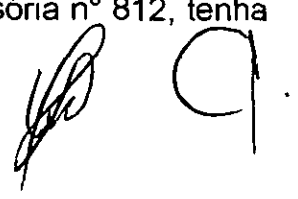
"j) a sentença do juízo da 1ª Instância tem sido corroborada pelos Tribunais de Alçada Superior, a exemplo do Ac. da 2ª S do TRF da 3ª R – mv – MS 165.522-SP – Rel. para o Ac Juíza Annamaria Pimentel – j 03/09/96 e o Ac. Da 2ª S do TRF da 3ª R – mv – AgRg em MS 162.000-SP – Rel. Para o Ac Juiz Andrade Martins."

Em decisão de fls. 123/133, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, asseverando não poder a defesa se valer da jurisprudência invocada, uma vez que, nos termos do artigo 472, do Código do Processo Civil, a decisão judicial faz coisa julgada apenas entre as partes, dela não se beneficiando terceiros. Ademais, foram prolatadas diversas decisões, tanto na esfera judicial, quanto na instância administrativa, em sentido contrário às trazidas à colação pela Impugnante, conforme transcrição de suas respectivas ementas.

Já com fundamento no Decreto nº 2.346/1997, conclui o julgador singular não ser oponível na esfera administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de normas postas no ordenamento jurídico nacional, dado ao princípio da legalidade objetiva, a que se subordina o Processo Administrativo Fiscal.

Não obstante haver se declarado incompetente para analisar questões de inconstitucionalidade de leis, as quais constituem a tese da defesa, aquela autoridade contesta os argumentos da Impugnante, concernentes à inaplicabilidade da regra contida no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, aos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, asseverando que o próprio dispositivo, em seu parágrafo único, faz referência expressa ao estoque de prejuízos existente naquela data, cuja norma interpretativa (Instrução Normativa SRF nº 51/1995), que vincula o julgador monocrático, determina a observância da limitação em 30%, por ocasião de sua compensação com lucros apurados em períodos subseqüentes.

Quanto à alegação de que a referida norma somente teria sido trazida ao público no dia 02 de janeiro de 1995, afirma que, embora a Medida Provisória nº 812, tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.017998/99-10

Acórdão nº : 105-13.604

sido publicada em um sábado, como foi editada em 31 de dezembro de 1994, a sua aplicação a partir dos períodos de apuração de 1995, não contrariou os princípios da anterioridade e da irretroatividade invocados pela defesa. Nesse sentido, transcreve ementas de decisões judiciais prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, acerca de matéria similar.

Por fim, afasta o argumento de que a limitação de que se cuida assemelha-se a empréstimo compulsório instituído ao arrepio do regramento constitucional, para concluir pela legalidade da norma, e que a sua inobservância gera redução indevida da base de cálculo do tributo, não merecendo reparos o procedimento fiscal.

Através do recurso de fls. 137/146, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de defesa esposadas na impugnação apresentada na instância inferior, acrescentando trecho de publicação especializada, em reforço de sua tese acerca da inaplicabilidade da limitação dos prejuízos fiscais, aos estoques existentes em 31/12/1994.

Às fls. 157/164, consta cópia de decisão judicial concessiva de segurança, proferida em ação de Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte contra o depósito recursal instituído pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, na qual a autoridade judicial determina o encaminhamento do recurso voluntário interposto, sem a exigência do referido depósito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.017998/99-10

Acórdão nº : 105-13.604

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista se encontrar o sujeito passivo amparado por medida judicial dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real do ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, fixada em 30%, pelos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, não sendo levantado qualquer questionamento de fato acerca da matéria, o que pressupõe o acatamento da exigência, neste particular.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido e da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, assim como, os argumentos acerca do desvirtuamento dos conceitos de renda e de lucro, além de restar configurada a instituição de empréstimo compulsório ao arrepio das normas previstas na Carta Política – encerra, *flagrantemente*, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgador singular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.017998/99-10

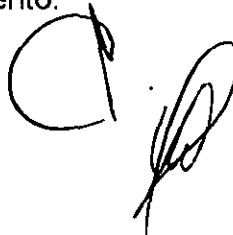
Acórdão nº : 105-13.604

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, quanto aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, que, em recente julgado prolatado no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa aos referidos princípios, no que concerne à aplicação da norma no ano-calendário de 1995. Neste mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nºs. 162.705-SP, 168.379-PR e 194.663-PR, dos quais foi Relator, o Sr. Ministro Garcia Viera.

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela procedência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

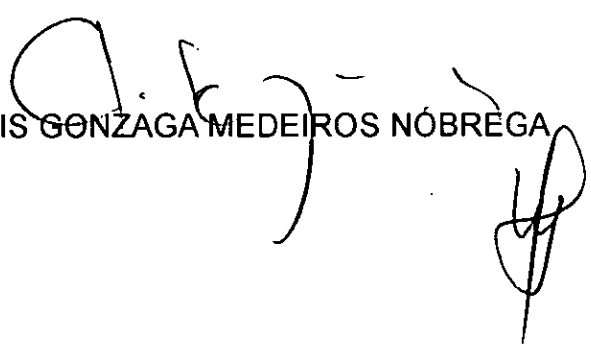
Processo nº : 10580.017998/99-10

Acórdão nº : 105-13.604

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de setembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA